Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Acórdão nº 9.555/2016/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 16.144.2012-60-TCE

ASSUNTO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sena

Madureira, exercício de 2011.

RESPONSÁVEIS: Senhores Raimundo do Nascimento e Manoel Augusto da

Costa

RELATORA: Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Prestação de Contas. Câmara Municipal. Não encaminhamento dos documentos elencados na Resolução-TCE nº 62/2008. Não apresentação da Declaração de Habilitação Profissional do responsável pela elaboração dos demonstrativos contábeis. Não devolução do saldo orçamentário ao Executivo Municipal. Ausência de comprovação do saldo financeiro. Não comprovação do saldo patrimonial. Ausência de demonstração dos subsídios efetivamente pagos aos Edis. Pagamento de sessões extraordinárias. Pagamento de verbas indenizatórias, em desacordo ao regramento vigente. Ausência de controle interno. Irregularidade. Condenação. Devolução. Aplicação de multas. Notificação do atual Presidente da Câmara.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) julgar IRREGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sena Madureira, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade de seus Presidentes, Srs. Raimundo do Nascimento e Manoel Augusto da Costa, nos termos do artigo 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em razão: a) do não encaminhamento dos documentos elencados nos itens III, VI, IX, X, XII, XIII e XIV, do Anexo V, da Resolução-TCE nº 62/2008; b) da não apresentação da Declaração de Habilitação Profissional do responsável pela elaboração dos demonstrativos contábeis; c) da não devolução do saldo orçamentário, no valor de R\$ 78,15 (setenta e oito reais e quinze centavos), ao Executivo Municipal; d) da ausência de comprovação do saldo financeiro, no valor de R\$ 127,95 (cento e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos); e) da não comprovação do saldo patrimonial, em razão do não envio do inventário atualizado; f) da ausência de demonstração dos subsídios efetivamente pagos aos Edis, inviabilizando a verificação do cumprimento do previsto no artigo 29, VII, da Constituição Federal; g) do pagamento de sessões extraordinárias; h) do pagamento de verbas indenizatórias, em desacordo ao regramento vigente; e i) da ausência de controle interno; 2) condenar o Sr. Manoel Augusto da Costa à devolução aos cofres do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, da quantia de R\$ 127,95 (cento e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), referente ao saldo financeiro não comprovado, conforme previsto no caput do artigo 54 da LCE nº 38/93, impondo, ainda, o pagamento de multa de R\$ 127,95 (cento e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), que corresponde a 100% (cem por cento) sobre o valor a ser devolvido, nos termos do artigo 88 da Lei Complementar Estadual nº 38/93; 3) fixar multa, prevista no artigo 89, incisos I e II, da LCE nº 38/93 combinado com o artigo 139, incisos I e II, da Resolução-TCE nº 30/96, aos Srs. Raimundo do Nascimento e Manoel Augusto da Costa, no valor equivalente a R\$ 3.570,00

> Avenida Ceará, nº 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – Cep.: 69.918-111 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(Acórdão nº 9.555/2016/Plenário-TCE/AC – Fl. 02 de 02)

(três mil, quinhentos e setenta reais) para cada um, em razão das falhas apuradas, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, Inciso III e 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93; 4) notificar o atual Presidente da Câmara Municipal de Sena Madureira para que, na concessão da denominada "verba indenizatória", observe o Acórdão-TCE/AC nº 7.426/2011, especialmente quanto às hipóteses de cabimento e à necessidade da apresentação de prestações de contas dos montantes recebidos por cada edil, que serão apreciadas pelo controle interno da Unidade e por este Tribunal de Contas, por ocasião da análise da prestação de contas anual da Câmara Municipal, e 5) remeter os autos ao arquivo, após o trânsito em julgado. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 09 de junho de 2016

Conselheira **NALUH MARIA LIMA GOUVEIA**Presidenta do TCE/AC

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**Relatora

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA
Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC